

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		108/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2018.

OBJETO: Aquisição de antenas Wirelles com configuração e cabeamento de rede estruturada, switch de rede e solução de sinal telefônico para atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório não preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, uma vez que a matéria alegada está preclusa, mas em respeito ao devido processo legal, bem como a fim de não atribuir a decisão excessivo rigor e formalidade e, ainda, por não haver no recurso razões para sua procedência, opinamos pelo não conhecimento do recurso, mas análise de todas as argumentações expostas mais a faculdade que cabe ao SENAR-AR/MS de rever seus atos e cancelar o certame a qualquer tempo

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		108/2018

5. Cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **ININFO MASTER SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMERCIO EIRELI – CNPJ 08.091.350.0001-12**, contra a decisão que culminou na habilitação da licitante **TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME - CNPJ 24.651.601.0001-22**

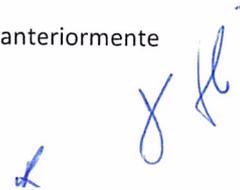
6.2. Conforme consta do PROCESSO UAF/Nº 108/2018, a empresa **ININFO MASTER SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMERCIO EIRELI** apresentou tempestivamente suas razões, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Instrumento Convocatório, bem como a empresa **TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, que apresentou tempestivamente suas contrarrazões fazendo uso da faculdade estabelecida no item 13.2 do mesmo Instrumento.

6.3. A empresa Recorrente **ININFO MASTER SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMERCIO EIRELI** se insurgiu contra o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, vencedora do Lote I do termo de referência.

6.4. O argumento do recurso cinge-se ao questionamento da ausência comprovação de fornecimento do produto no referido atestado, menciona que a empresa apresentou atestados de comprovação somente da prestação de serviços, não tendo comprovado ou informado o fornecimento. O Edital descreve como devem ser apresentados os atestados de Capacidade Técnica.

7.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento de produtos e ou serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I**, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.

7.4.1.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento e o período do fornecimento dos produtos ou serviços anteriormente



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		108/2018

realizados, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente).

7.4.1.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item **7.4.1** o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.

6.5. Em contrarrazões a empresa Recorrida rebate as alegações e argumenta que o Termo de Referência, item 2.6 Lote 1 – “A empresa ofertante das antenas deverá obrigatoriamente ser a mesma da instalação e configuração, pois somente desta forma fica garantido o pleno conhecimento do funcionamento” e complementa informando que a **TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, atua no mercado de tecnologia com hígidez e competência, tendo como objeto social “a comercialização varejista de produtos de informática”.

6.6. Não houve apresentação de recurso ou contrarrazões pelas demais licitantes.

6.7. Em razão do questionamento do referido atestado técnico, a Comissão Permanente de Licitação, doravante denominada como CPL, instaurou diligência para a melhor elucidação dos fatos.

7. DO MÉRITO

7.1. Nas razões de mérito acostadas ao processo, a recorrente **ININFO MASTER SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMERCIO EIRELI**, questiona a ausência de informação do fornecimento do produto no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante **TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**.

7.2. Menciona ainda que a falta de informação do fornecimento, não há de ser considerada de pouca relevância, ou passível de diligencia, uma vez que já comprovou-se que os atestados apresentados estão nitidamente relacionados tão somente à serviços.

7.3. Por fim, requer a anulação da decisão da CPL que culminou na habilitação da **TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**.

7.4. A Recorrida **TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, afirma que “se não tivesse condições de entregar os materiais objetos da licitação, nem sequer participaria do pregão, e que não existem dúvidas de que a configuração e o cabeamento vai muito além de uma simples entrega de produto, mas sim de prestação de serviço com excelência, o que a Teton provou ser capaz de realizar”.



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		108/2018

7.5. A recorrida apresentou nas contrarrazões mais 4 (quatro) atestados de capacidade de técnica, os quais comprovam que a empresa **TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME** possui capacidade para fornecer os equipamentos de informática.

8. DA CONCLUSÃO

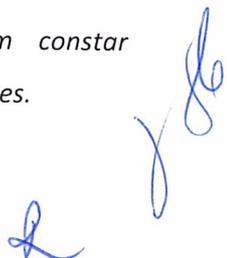
8.1. Em atenção às responsabilidades inerentes à CPL, dentre elas de bem conduzir e julgar o procedimento de pregão instaurado, e ante as suspeitas lançadas em razão de documento essencial à habilitação da Recorrida, instaurou-se o procedimento de diligência.

8.2. Cabe ressaltar que primeiramente houve diligência no momento do certame onde consta na Ata da sessão o seguinte texto: *a Pregoeira registra que realizou as 10h06 diligencia via telefone (67-3316-1500) com o SR. Gilson Eduardo Yamaki- Diretor de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Campo Grande –MS, que assegurou que a empresa **TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** forneceu serviços com materiais inclusos e ainda informou que a empresa presta um excelente serviço e que já forneceu vários equipamentos.* Após apresentação do recurso, a CPL no dia 18/04/2019 realizou novamente diligência no Atestado em questão com a finalidade de complementar a informação fornecida pelo SR. *Gilson Eduardo Yamaki*, nesta segunda diligência nos informou que não possui a comprovação por meio de nota, recibo ou outro documento que ateste o fornecimento, mas que conforme já informado no dia 15/04/2019 afirma que a recorrida Teton Comercio e Serviços EIRELI, forneceu serviços com materiais.

8.3. A recorrida conforme mencionado acima apresentou outros 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, entre eles a nota fiscal e o contrato com Câmara Municipal de Campo Grande –MS do referido atestado, porém, não ficou evidenciado o fornecimento do material em questão.

8.4. É certo que os atestados apresentados na contrarrazão comprovam que a mesma já forneceu produto similar, mas nenhum dos atestados apresentados fazem parte dos documentos de habilitação do certame, o Edital é claro quando:

21.2. A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais, desde que disso não decorra a posterior inclusão de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes.



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

108/2018

- 8.5. A CPL não verificou em nenhum momento que houve intenção por parte da Recorrida em fraudar o procedimento licitatório ou obter vantagem indevida.
- 8.6. Não se concluiu, ao final das diligências realizadas, que o material foi realmente fornecido apesar da afirmação pelo Sr. *Gilson Eduardo Yamaki- Diretor de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Campo Grande –MS*.
- 8.7. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, revertendo a decisão de habilitação, anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e declarando a licitante **TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, inabilitada no certame.
- 8.8. É importante destacar que a presente manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi correado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.
- 8.8. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.



Gisele Andréa da Costa Seixas
Comissão Permanente de Licitação



Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de Licitação



Simone Cristina Muller
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		108/2018

9. DA DECISÃO

9.1. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para do mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, revertendo a decisão de habilitação, anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME CNPJ 24.651.601.0001-22**, inabilitada por não evidenciar capacidade técnica compatível com objeto licitado, deixando de atender o item 7.4.1 do Edital.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.



Lucas Galvan
Superintendente